



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 1402 DE 1999

*Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de  
julho de 1996, estabelecendo restrições à  
propaganda de medicamentos e terapias.*

**EMENDA AGLUTINATIVA**

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art.2º. O artigo 7º da Lei 9294, de 15 de julho de 1996,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art 7º. A propaganda de medicamentos e terapias de  
qualquer tipo ou espécie somente poderá ser feita em  
publicações especializadas, dirigido direto e especificamente  
a profissionais e instituições de saúde.*

*§ 1º É permitida a propaganda comercial de  
medicamentos cuja venda independa de exigência de  
prescrição médica, nos veículos de comunicação social,  
desde que registrados no órgão responsável pela  
fiscalização sanitária. (NR)*

*I - os elementos que compõem a peça publicitária, a  
que se refere o parágrafo anterior, não poderão;*

*a) levar o consumidor a erro quanto ao conteúdo,  
tamanho de embalagem, aparência, usos, rapidez de alívio  
ou ações terapêuticas do produto e sua classificação  
(similar/genérico);*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*b) conter afirmações ou dramatizações que provoquem medo ou apreensão no Consumidor, de que ele esteja, ou possa vir, sem tratamento, a sofrer de alguma doença séria;*

*c) oferecer, sugerir ou estimular diagnósticos aconselhando o correspondente tratamento;*

*d) dirigir-se a crianças;*

*e) sugerir que o produto não tenha efeitos colaterais ou compará-lo com outro medicamento;*

*f) referir-se de forma abusiva, alarmante ou enganosa a testemunhos de cura.*

*§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica. (NR)”*

### JUSTIFICATIVA

Embora a proposta do nobre autor, Evilásio Farias esteja cercada de boas intenções, tendo em vista a propensão do brasileiro para a automedicação, parece-nos excessivamente radical.

Se determinados medicamentos subordinam-se ao regime de não exigência de prescrição médica, decisão essa emanada pelo setor médico há que se entender que é facultado ao cidadão arbitrar pelo consumo não cabendo ao Estado juízo de valor acerca de temática subjacente inerente ao consumo irresponsável do que quer que seja. Não há aqui espaço para tutela do cidadão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por independender de prescrição médica é vital que o cidadão seja abundantemente informado, livre de dirigismo de quem quer que seja, quanto a produtos existentes no mercado para solucionar pequenos problemas como uma dor de cabeça ou uma complementação vitamínica, por exemplo.

Nesse sentido oferecemos a emenda reforçando o artigo 7º da Lei nº 9294/1996 no que tange a condicionamentos de ordem ética na construção de peças publicitárias lembrando que as questões da automedicação e a prática do consumo abusivo e irresponsável extrapolam a esfera da publicidade, que se constitui apenas num dos muitos elos da cadeia do consumo, e permeiam a esfera da educação continuada para cidadania e, por conseguinte, arbítrio com responsabilidade.

Sala da Comissão, em        de        de 2011

Deputado MANOEL JUNIOR  
PMDB/PB